

(Ac. TP - 09/80)

OC / JR

recurso em Ação Rescisória. Depósito da condenação.

É exigível o depósito do valor da condenação, para fins de recurso, se no julgamento da ação rescisória, após rescindir a sentença, o TST, no julgamento da causa, impõe condenação em pecúnia.

Recurso ordinário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário na Ação Rescisória nº TST-RO-AR-31/79, em que é Recorrente USINA AÇUCARLIRA ESTER S/A e Recorrido SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE AÇÚCAR DE COSMÓPOLIS.

"Ajuizaram, José dos Santos (fls. 2) e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Açúcar de Cosmópolis (SP), este representando todos os reclamantes da ação plúrima relativa ao processo 3596/74, em que foi ré Usina Açucareira Ester S/A, a presente ação rescisória, pretendendo desconstituir a sentença naquele processo prolatada. A referida decisão, da Junta de Conciliação e Julgamento de Campinas - SP, ao deferir o 13º salário anual devido pela empresa, aplicou o § 1º do art. 1º da Lei 4090/62 e não o art. 2º do Decreto 57.155/65 que regulamentou aquela lei, sustentando que os então reclamantes não poderiam se equiparar aos empregados de salário variável, porquanto percebem salário fixo. Entretanto, não negando essa assertiva, aduzem os autores que durante seis meses por ano, nas safras de cana, percebem horas extras, percebem adicional noturno e a nona hora e que, assim, nesse período, sua remuneração é variável, devendo ser considerada na apuração do salário trezeno. Alegam também que, para descumprir a lei, basta ao empregador recluir de um mês o término de safra, coincidindo com novembro, para, em dezembro, restar apenas o salário fixo. A mesma argumen-

PROCESSO Nº TST-RO-AR-31/72

argumentação serve para as férias q e devem ser pagas nos termos do § 2º do art. 140 da CLT.

A contestação sustenta a ²réfalta de legitimidade para a representação sindical pois não se trata de dissídio coletivo, alegando pagamento correto das férias e natalina.

Apreciando a questão da legitimidade processual do sindicato entendeu o acórdão regional:

"O Sindicato apresenta legitimidade"ad processum" para representar seus associados em dissídios individuais (inclu^{da} ação rescisória) e mesmo não associados que necessitem de assistência judiciária.

Essa representação - equiparável à do advogado - é no entanto de ordem legal, independentemente de mandato expresso. Inteligência dos artigos 513, "a", 791, § 1º, 872, parágrafo único, da CLT, combinados com o art. 18 da Lei 5.584, de 20.6.70. (fls. 02)."

Quanto ao mérito, acolheu em parte a ação para deferir o 13º salário sobre o montante variável percebido na safra de cana, negando quanto às férias.

Inconformada, interpõe recurso ordinário a empregadora sustentando a ilegitimidade na representação do Sindicato eis que somente de um empregado recesso procuração, estando os outros ausentes da lide. No mérito alega que os autores são mensalistas e que não se justifica o cálculo do 13º salário sobre as horas extras, adicional noturno e noite hora porque não ocorre o ano todo.

Admitido o recurso, oferecidas contra-razões, parecer favorável do Ministério Público.

É o relatório", do eminente relator do

PROCESSO Nº TST-RO.AR-51/79

relator do sorteio.

V O T O

La tribunal, o douto advogado dos recorridos suscitou o não conhecimento do recurso ordinário, eis que interposto sem que comprovada fosse a realização do depósito recursal (CLT, art. 399 e 381).

A ação rescisória é ação processual. O autor busca desconstituir a sentença, por vício. Mas, cumulado o pedido de rescisão com o de novo julgamento da matéria de mérito (CPC, art. 488, I), dele poderá resultar condenação em pecúnia. É a hipótese dos autos. Dir-se-ia que a previsão legal de exigência do depósito refere-se a dissídio individual. Mas individual é também o dissídio em julgamento, inobstante a denominação da ação. A denominação, no caso, pouco importa: reclamação, inquérito. Basta que a lide não seja coletiva e ocorra condenação em pagamento, para que incida a norma: não se admitirá o recurso sem o prévio depósito da condenação.

Nesta ação, o Eg. TRT, depois de rescindir a sentença, julgou a causa. Do julgamento resultou a condenação no pagamento de diversas parcelas, em quantia ilíquida. O depósito, assim, é exigível, até o limite de dez valores de referência, uma vez que arbitrado o valor, para efeito de custas, em cem mil cruzeiros.

Não conheço, em razão da deserção.

Isto Posto :

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, acolher a preliminar de deserção, argüida da Tribuna pelo advogado do Recorrido, para não se conhecer do recurso, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Franco, Nelson Tapajós e Expedito Amorim.

Brasília, 16 de abril de 1980

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Em 30 de 5 de 1980

Presidente

GERALDO STARLING SOARES

mediator
and so

Free-Range